

Por determinação de Sua Excelência

o Presidente da A. R., a PAC

p/a 1.º Conselho.

17.03.23

[Assinatura]

- Acusar a Imp.ª AR 10

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

PETIÇÃO Nº 349/X/2^A

Asst: Transferência de seu filho de estabelecimento prisional (Coimbra), para estabelecimento prisional onde se encontra o seu irmão (Paços de Ferreira)

Luisa Maria Novais, Divorciada, residente na
mãe de

, detido a cumprir pena de prisão efectiva no estabelecimento prisional de Coimbra (Penitenciária), recluso, e de , também detido, mas, no estabelecimento prisional de Paços de Ferreira, recluso, vem reclamar a V.Ex.a no uso do seu Direito de Petição, ao abrigo do disposto no artigo 52.º, n.º I, da Constituição da República Portuguesa, ex vi legis do artigo 150.º do Decreto-Lei 265/79, de 01 de Agosto,

o seguinte:

Os dois filhos da peticionante já supra identificados, são co-arguidos e encontram-se detidos e condenados a cumprir similar medida privativa de liberdade - 14 e 16 anos de prisão -, em estabelecimentos prisionais diferentes e exacerbadamente distanciados do seu local de residência familiar (Coimbra e Paços de Ferreira - Bragança).

Por tal facto, não é permitido à ora peticionante realizar as visitas necessárias aos seus dois filhos como poderia/deveria, em virtude de realizar um processo que inviabiliza a sua actividade profissional, formação académica e sucessivamente o normal desenvolvimento do agregado familiar, pois, prescinde de alguns dias semanais da sua actividade profissional, para visitar o seu filho internado no E.P. de Paços de Ferreira e, alguns "domingos" (único dia de descanso) para visitar o seu outro filho, esse, internado no E.P. de Coimbra (Penitenciária),

Tal procedimento, além de se tornar deveras dispendioso e cansativo, igualmente atenta contra a sua dignidade, sendo, a unica alternativa a adoptar a de transferir o seu filho do E.P. de Coimbra para o E.P. de Paços de Ferreira.

Comportamento e atitude legal esse, do qual a ora peticionante já requereu reiteradamente à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, legitimando as sucessivas missivas no disposto nos artigos 13.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3 (Transferências), 18.º, n.º I, n.º 2 (Observação para o tratamento), 9.º, n.º I, n.º 2, b) (Plano individual de readaptação), 11.º, n.º I, n.º 2 (Critérios de afectação a um estabelecimento), ex vi legis art.º 30.º, n.º I e n.º 2 (Direito a receber visitas), art.º 2.º, n.º I (Finalidades da execução) e art.º 3.º, n.º I e n.º 4 (Modelação da execução das medidas privativas de liberdade), todos os normativos do Decreto-Lei 265/79, de 01 de Agosto (Lei de Execução das medidas privativas de liberdade - Reforma Prisional).

Contudo, todas as missivas para a instituição supra referida foram indeferidas, procurando os serviços que super-entendem tais procedimentos justificar o insustentável, argumentando com paralogismos, arrogando-se no direito de considerar qual o melhor processo de reinserção social para os seus filhos, que na modesta opinião da peticionante é totalmente iníquo e posterga os mesmos das normais visitas de sua mãe.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG

N.º Único 196262

Expediente/Serço n.º 308 Data 29/03/1973

OI

Acontece porém, que tais indeferimentos têm encontrado uma hipotética justificação num "fetiche" dos serviços do E.P. de Coimbra, que impedem a transferência em virtude do seu filho laborar num local do qual o consideram imprescindível, cerceando-o com fins que não justificam os meios, do qual resulta essa conduta de má fé a lesão da peticionante que vê restringida a sua liberdade e dignidade, e também dos seus dois filhos que estão privados de permanecer juntos, estando impedidos de semanalmente receber a visita da peticionante - sua mãe -,

Contrariando tal conduta, um dos fins das penas de prisão - Reintegração social - (art.º 40.º, n.º I do Código Penal), e o direito a receber visitas que favoreçam a reinserção social do agente (vide art.º 30.º, n.º I, e n.º 2, do Decreto-Lei 265/79 de OI de Agosto).

Ora, para tal processo sustentado de reinserção social poder ter exequibilidade, será necessário actuar nesse sentido, visto encontrarem-se verificados nos preceitos os requisitos necessários à efectivação de transferência e afectação a um estabelecimento prisional, sendo o mais importante na opinião da peticionante, "a proximidade da residência familiar" (vide p.f. o art.º II.º, n.º I e n.º 2, do Decreto-Lei 265/79), que realmente se verifica - Paços de Ferreira é mais próximo de Bragança, que Coimbra,

Vinculando o diploma aludido supra in fine (Decreto-Lei 265/79, de OI de Agosto) a competência do regime de transferências, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais (vide p.f. o art.º I.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3 do mesmo diploma), que por inoperancia invalida todos os requerimentos àquela instituição remetidos pela ora peticionante.

Porquanto, tendo em conta todo o fundamentadamente e legalmente alegado e, por a peticionante considerar violados relativamente à sua pessoa e filhos preceitos constitucionais, designadamente, direitos fundamentais, como a dignidade, o prejuízo e a discriminação, preceituados na nossa Lei Fundamental nos artigos 13.º, n.º 1, n.º 2 ex vi legis art.º I e 26.º, n.º 1 in fine (Constituição da República Portuguesa),

vem, solicitar a V.Ex.a a intervenção junto dos aludidos serviços, requerendo-se daí, provimento de deferimento à transferência do seu filho, , recluso no estabelecimento prisional de Coimbra (Penitenciária), recluso , para junto do seu irmão, , detido a cumprir pena de prisão efectiva no estabelecimento prisional de Paços de Ferreira, recluso , local esse, mais próximo do seu local de residência.

Sendo certo que V/Excelência não deixará de ter em conta tudo quanto aludido foi, aproveita o ensejo para desde já antecipadamente se despedir desejando os melhores cumprimentos, solicitando provimento ao requerido, não dispiciendo ser informada do teor do despacho que a presente petição merecer.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 196262
Classificação
18/03/
Data
06 / 03 / 07

Atentamente,

Bragança, 06 de Março de 2007

Luisa Maria Novais
(Luisa Maria Novais)